



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.730280/2011-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.
SUMULA CARF NO. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 02/17), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 155.566.679,56, constituído de imposto e juros de mora calculados até 30/11/2011, concernente a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2010.

De acordo com o que consta do referido auto de infração e do termo de informação fiscal de fls. 18/29, o estabelecimento utilizou-se indevidamente de créditos oriundos do extinto crédito-prêmio de IPI – BEFIEX, amparado pela Ação Ordinária nº 1992.00.166610.

Segundo relato fiscal, o contribuinte pleiteou na justiça o referido crédito de IPI, tendo obtido decisão favorável que reconheceu o direito ao crédito-prêmio no período de 14/07/1988 a 13/07/1998. Todavia, a União entrou com ação rescisória que, tendo sido julgada improcedente, motivou a Fazenda Nacional a interpor o Agravo de Instrumento nº 2009.01000176473 (tramitando junto ao TRF da 1ª Região), pleiteando que seja decretada a nulidade da decisão ou, ao menos, reconhecido o direito limitado ao período de 14/07/1988 a 05/10/1990.

Face a incerteza em relação aos valores ainda discutidos judicialmente e objetivando a prevenção da decadência dos créditos tributários, a fiscalização procedeu à glosa dos créditos utilizados e formalizou o presente lançamento de ofício, sem aplicação de multa e com exigibilidade suspensa, em virtude da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 389/409, apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

a) Aduz que o lançamento não merece prosperar, posto que agiu sob o amparo de decisão judicial que lhe garante o direito ao crédito de IPI utilizado.

b) Defende o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação judicial (Ação Ordinária nº 1992.00.166610).

c) Discorre sobre as origens do crédito-prêmio e do programa BEFIEX e traça panorama a respeito das normas legais e ações judiciais que lhes são pertinentes.

d) Sustenta a improcedência do lançamento, em vista de existir decisão judicial definitiva (coisa julgada) reconhecendo os créditos questionados.

e) Contesta a aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, alegando que a sua utilização viola os arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88. Para reforçar sua tese, transcreve ementa de julgado do STJ (REsp. nº 215.881/PR).

Por fim, requer que seja sobrestado o auto de infração combatido, ou, alternativamente, reconhecida a improcedência do lançamento, ou ainda, afastada a aplicação da taxa SELIC.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado de ofício.

Intimada do acórdão supra, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24/08/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto, a Recorrente distribuiu ação ordinária nº 92.0016661-0, visando o reconhecimento de seu direito aos créditos-prêmio de IPI, no período de 1988 a 1998. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão julgando procedente seu pedido, a qual, após diversos recursos interpostos pelas partes, transitou em julgado, em favor da Recorrente, em 16.12.1996.

Em face dessa decisão a Fazenda Nacional, distribuiu ação rescisória nº 1998.01.00.09621-6, a qual, após todo trâmite processual transitou em julgado em 09.12.2005, em desfavor da Fazenda Nacional.

Pois bem, iniciada a fase de liquidação de sentença, apresentados os cálculos pela Recorrente, bem como perícia apresentada pelo perito judicial, foi proferida sentença homologando o laudo pericial.

Inconformada com essa decisão, a Fazenda Nacional, após a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3, que foi julgado improcedente em 10.02.2012. Diante disso, após a rejeição dos embargos de declaração opostos pela União, em 21.06.2012, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os quais pendem de apreciação.

Feitas essas explicações iniciais, passo a análise de preliminar de conhecimento.

No que concerne à possibilidade de apreciação, claro está da análise dos autos que eventual decisão aqui ser proferida, estaria intimamente ligada àquela a ser prolatada na esfera judicial, razão pela qual entendo que há concomitância entre os respectivos objetos, impedindo esse colegiado em apreciá-lo ao arrepio do Poder Judiciário, não devendo, como é a regra, tal lançamento ser objeto de cobrança até que decidido o mérito da Ação Judicial.

Por esse motivo, voto por desconhecer do presente Recurso Voluntário, aplicando a Súmula CARF no.1, que determina importar renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)